



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 003-E-2008

ACRESCENTA INCISO IX AO ARTIGO 2º E ALTERA ARTIGOS 3º E 6º DA LEI Nº 4.387, DE 18 DE AGOSTO DE 2000 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei n.º 4.387 de 18 de agosto de 2000, passa a ter seguinte redação:

“Art. 2º

IV- convocar e organizar a Conferência Municipal de Juventude a partir da segunda edição, bem como aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento.”

Art. 2º - O Art. 3º da Lei n.º 4.387 de 18 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 24 (vinte quatro) conselheiros, indicados por suas respectivas entidades, os mesmos serão eleitos na Conferência Municipal de Juventude pelo voto direto, posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, assim discriminados:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gabinete;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

d) 1 (um) representante do Ministério Público da Vara da Infância e da Juventude;

II – 17 (dezessete) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Movimento Estudantil;
- b) 3 (três) representantes do Movimento Jovem Religioso;
- c) 2 (dois) representantes do Movimento da Juventude Desportista;
- d) 2 (dois) representantes do Movimento jovem artístico;
- e) 1 (um) representante do Instituto Juventude Cidadã;
- f) 1 (um) representante do movimento da Igualdade Racial;
- g) 1 (um) representante do consorcio social da juventude;
- h) 1 (um) representante da União da Juventude Socialista;
- i) 2 (dois) representantes da União Municipal dos Estudantes.”

III – 3 (três) representantes da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 1º. – Os indicados representantes do Poder Público deverão ter, sempre que possível idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º. - Os representantes da sociedade civil e civil organizada, serão eleitos pelo voto direto, na Conferência Municipal da Juventude.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil e civil organizada, do Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser portador de título de eleitor;

II - residir no Município de Conselheiro Lafaiete ou realizar atividades na cidade comprovada;

III – ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e máxima de 29 (vinte nove) anos.

§ 1º - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.

§ 2º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Juventude será presidido por qualquer um dos seus membros com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 29 (vinte nove) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 3º - O Art. 6º da Lei nº 4387 de 18 de agosto de 2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. O Conselheiro deverá ter de 16 até 29 (vinte e nove) anos de idade, à exceção do representante da Câmara Municipal.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 10 de janeiro de 2008.


Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

12 / 02 / 2008


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Excelentíssimos Srs. Vereadores:

O Brasil conta hoje com o maior contingente de jovens entre 15 e 24 anos de toda sua história são mais de 34 milhões, apontam dados do IBGE, só em Conselheiro Lafaiete são cerca de 24.000 jovens.

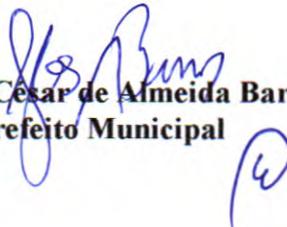
A ausência de políticas públicas específicas para esta faixa da população é um antigo problema. Mais do que nunca, os jovens brasileiros mostram-se vulneráveis a questões como desemprego, violência e drogas, que vêm somar-se às mazelas decorrentes da falta de investimento em educação, saúde, cultura e esporte.

O jovem deve ser encarado como sujeito, como pessoa capaz de participar, ampliar, influir e transformar projetos, programas e atividades implementados pela sociedade civil ou pelo governo.

O Atual contexto exige a urgente elaboração de políticas sociais setoriais – ações que trabalhe diretamente o potencial do jovem e desenvolvam seu conceito de cidadania e participação ativa na sociedade. E a democratização e complementação da Lei que instituí o Conselho Municipal de Juventude é um dos primeiros e necessário passo para o avanço em políticas públicas de juventude em nosso município.

Certo da preocupação dos Ilustríssimos Edis, aguardamos a aprovação do anexo projeto de lei.

Conselheiro Lafaiete, 10 de janeiro de 2008.


Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI N° 4.387/2000

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - estudar, analisa, elaborar, discutir, aprovar e propor programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II - colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento das necessidades da juventude;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento do município;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênio e contrato com os outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:

- a - educação;
- b - saúde;
- c - emprego;
- d - formação profissional;
- e - combate às drogas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VIII - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 (doze) **conselheiros**, indicados por suas respectivas Entidades e posteriormente nomeados pelo **Prefeito Municipal**, assim discriminados:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes indicados por entidades representativas dos estudantes do ensino médio;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades representativas dos estudantes do ensino superior;

V - 01 (um) representante indicado pela Liga Municipal de Desportos;

VI - 01 (um) representante indicado pelos clubes sociais;

VII - 01 (um) representante indicado pelos clubes de serviço;

VIII - 01 (um) representante indicado pela Pastoral da Juventude;

IX - 01 (um) representante indicado pelas Igrejas Evangélicas;

X - 01 (um) representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de **Conselheiro Lafaete - FAMOCOL**.

§ 1º. O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.

§ 2º. A função de membro do Conselho será considerada relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 3º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Art. 4º. Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 6º. O Conselheiro deverá ter até 35 (trinta e cinco) anos de idade, à exceção do representante da Câmara Municipal.

Art. 7º. O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

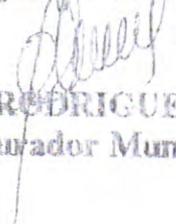
Art. 8º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2000.


Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal


Dr. PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal Interino



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Introduz modificações na Lei nº 4.387, de 18 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva alterar a estrutura do Conselho Municipal da Juventude, através da alteração da Lei 4.387/2000 que o instituiu.

Em que pese o importante caráter social da matéria objetivo do Projeto de Lei, o mesmo se encontra incoerente com os demais termos da lei que não foram objeto de alteração, tornando inviável a tramitação sem as alterações devidas.

Por estas razões, entendemos que a presente proposição deva ser devolvida a seu autor para que apresente novo Projeto de Lei, com as alterações que se fazem necessárias, evitando, assim, sua rejeição.

CONCLUSÃO

Portanto, para que seja possível a tramitação da presente proposição, e sua conseqüente aprovação, solicitamos ao Presidente da Câmara que encaminhe diligência ao Sr. Prefeito para que, querendo, proceda as alterações apontadas, a fim de que não ocorra a rejeição da proposição em epígrafe.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Protocolo Condada - 29-Mai-2008-12:54-006225-2/2

OFÍCIO Nº 237/2008

Em 28 de maio de 2008.

Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do parecer ao Projeto de Lei nº 003-E-2008 (cópias em anexo) exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, requerendo diligência no intuito de sanar as incorreções verificadas, viabilizando, assim, a tramitação da supra mencionada proposição.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exm^o. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Protocolo - 14-ABO-2008-17:39-008372-2/2

OFÍCIO Nº 504/2008

Em 14 de agosto de 2008.

Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (REITERA DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2008)

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando ofício enviado em 28 de maio de 2008, protocolizado sob o n.º 005225-2/2, que versa sobre o Projeto de Lei n.º 003-E-2008, que *Acréscenta inciso IX ao artigo 2º e altera artigos 3º e 6º da Lei n.º 4.387, de 18 de agosto de 2000 que cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências*, solicitamos a V. Exa. que informe a esta Casa Legislativa se há interesse na continuidade da tramitação da referida Proposição, encaminhando os documentos anteriormente requeridos.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/SDO/